



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.728782/2011-77
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.482 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 07 de outubro de 2014
Assunto Conversão em Diligência.
Recorrente DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEÍCULOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), ADRIANO GONZALES SILVERIO, DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CLEBERSON ALEX FRIESS, NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR.

Trata-se de Autos de Infração por descumprimento de diversas obrigações acessórias a seguir arroladas:

1) DEBCAD 51.008.173-8 (CFL 30), no valor de R\$ 1.524,43 (mil quinhentos e vinte quatro reais e quarenta e três centavos), por deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Previdência Social.

2) DEBCAD 51.008.174-6 (CFL 34), no valor de R\$ 15.244,14 (quinze mil duzentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), por deixar de lançar em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

3) DEBCAD 51.008.175-4 (CFL 59), no valor de R\$ 1.524,43 (mil quinhentos e vinte quatro reais e quarenta e três centavos), por deixar de arrecadar, mediante desconto da remuneração dos segurados, as contribuições previdenciárias;

4) DEBCAD 51.008.177-0 (CFL 78), no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), por apresentar a empresa GFIP com informações incorretas ou omissas.

Devidamente intimado o sujeito passivo apresentou impugnação, a qual, em apertada síntese, sustentou a não incidência das contribuições previdenciárias sobre as parcelas acima descritas.

A DRJ negou provimento à impugnação o que motivou o sujeito passivo a interpor recurso voluntário a esse Conselho.

É o relatório.

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério.

Tendo em vista a conversão em diligência dos processos nºs 10166.728778/2011-17 e 10166.728781/2011-22 a fim de verificar quais as rubricas e períodos restaram remanescentes nos autos, em razão da informação de parcelamento, é imperioso que o presente processo acompanhe os demais, haja vista a influência do resultado da diligência na análise da questão.

Assim, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a autoridade fiscal traga a esses autos as informações produzidas nos processos acima descritos (10166.728778/2011-17 e 10166.728781/2011-22), bem como esclareça se também houve parcelamento nesses autos e, ato seguinte, intime o sujeito passivo para que no prazo de 30 (trinta) dias manifeste-se a respeito.

Adriano Gonzales Silvério- Relator